



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.928 - RS (2011/0094929-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON ZAMBERLAN
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA REOLON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.928 - RS (2011/0094929-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON ZAMBERLAN
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA REOLON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 173).

No agravo regimental, a parte agravante defende não se tratar de matéria fática e probatória sendo inaplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Insiste que a fraude apontada pelo banco é a do art. 593, II, CPC, cuja análise não depende de análise de provas.

Aduz, ainda, que as provas demonstram que o veículo foi alienado quando a demanda executiva já estava em curso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.928 - RS (2011/0094929-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Inexistindo registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente não se pode reconhecer fraude à execução. Inteligência da Súmula n. 375 do STJ.
NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (e-STJ FL. 102).*

Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta violação ao art. 593, II, do Código de Processo Civil e divergência com relação à Súmula n. 375 do STJ.

Defende saltar aos olhos a fraude perpetrada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à caracterização de fraude à execução, o recorrente afirma ser evidente.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que:

No caso dos autos, o agravante pleiteia o reconhecimento da fraude à execução para decretar a nulidade das alienações dos veículos indicados à constrição, efetivando a sua penhora.

[...]

Ocorre que não há prova da data em que os veículos foram alienados a terceiro.

*Outrossim, **inexiste prova de má-fé do terceiro adquirente** capaz de reconhecer a fraude à execução (e-STJ FL. 104).*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094929-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 28.928 / RS**

Números Origem: 10100002510 18438738 70035412709 70041709346

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON ZAMBERLAN
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA REOLON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON ZAMBERLAN
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA REOLON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.